



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 74652

PROJETO DE LEI Nº 96/2026

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Os eventos culturais realizados no Município de Ribeirão Preto deverão promover a exibição de campanhas educativas de prevenção e combate à violência contra a mulher, com o objetivo de conscientizar o público e estimular a denúncia e o enfrentamento de práticas de violência de gênero.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos culturais, dentre outros:

I – shows musicais;

II – festivais culturais e artísticos;

III – espetáculos teatrais;

IV – apresentações de dança;

V – mostras culturais;

VI – eventos culturais realizados em espaços públicos ou privados abertos ao público.

Art. 3º As campanhas de que trata esta Lei poderão consistir em:

I – exibição de vídeos institucionais ou mensagens educativas em telões, painéis eletrônicos ou equipamentos audiovisuais disponíveis no local do evento;

II – veiculação de mensagens sonoras de conscientização antes do início ou durante intervalos das apresentações;

III – divulgação de materiais informativos digitais ou impressos;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – exibição de informações sobre canais de denúncia e apoio às vítimas, especialmente o número **180 – Central de Atendimento à Mulher**.

Art. 4º A exibição das campanhas deverá ocorrer preferencialmente:

I – antes do início do evento;

II – nos intervalos das apresentações;

III – em momentos de maior visibilidade do público, de forma breve e objetiva.

Art. 5º O conteúdo das campanhas poderá ser disponibilizado pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal ou por instituições reconhecidas que atuem na proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 6º A obrigação prevista nesta Lei aplica-se:

I – aos eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal;

II – aos eventos culturais realizados em espaços públicos municipais;

III – aos eventos culturais privados de grande porte que dependam de autorização ou licença do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades culturais e órgãos de defesa dos direitos da mulher para produção e divulgação das campanhas educativas previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de aplicação em eventos e à disponibilização de materiais educativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

DANILO SCOCHI
Vereador - MDB





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos na sociedade brasileira. Trata-se de uma realidade dolorosa e persistente que atravessa classes sociais, idades, religiões e contextos culturais, atingindo milhares de mulheres diariamente.

Muitas dessas violências ocorrem dentro do próprio ambiente familiar ou em relações de proximidade, tornando ainda mais difícil a denúncia e o rompimento do ciclo de agressões. Em diversos casos, o silêncio, o medo e a falta de informação impedem que vítimas procurem ajuda.

Por essa razão, políticas públicas de **prevenção, conscientização e informação** são fundamentais para enfrentar esse problema estrutural.

Eventos culturais, por sua própria natureza, reúnem grande número de pessoas e exercem enorme influência social. Shows, festivais, espetáculos e manifestações artísticas são espaços privilegiados de comunicação, onde mensagens importantes podem alcançar milhares de cidadãos simultaneamente.

A presente proposta busca justamente **transformar esses momentos de encontro cultural em oportunidades de conscientização social**, utilizando a força da arte e da cultura para transmitir mensagens de respeito, proteção e valorização da mulher.

A exibição de campanhas educativas durante eventos culturais possui caráter **informativo e preventivo**, permitindo que:

- mulheres em situação de violência conheçam canais de apoio e denúncia;
- a população seja sensibilizada sobre o tema;
- comportamentos abusivos sejam desencorajados;
- a sociedade avance na construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Importante destacar que a proposta foi estruturada com atenção aos princípios da constitucionalidade, estabelecendo uma **política de conscientização de interesse público**, sem interferir indevidamente na atividade cultural ou econômica, limitando-se à promoção de mensagens educativas de caráter social.

Nesse sentido, merece destaque importante precedente do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, cujo Órgão Especial declarou a constitucionalidade de legislação semelhante. Trata-se da Lei Municipal nº 14.730/2024, do município de **São José do Rio Preto**, que tornou obrigatória a exibição de campanhas





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

educativas sobre prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 100 pessoas realizados naquela cidade.

Na ocasião, foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade pelo Poder Executivo municipal, sob o argumento de que a norma interferiria em matéria reservada à administração, violando os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Contudo, por maioria de votos, o Órgão Especial da Corte Paulista afastou tal entendimento e declarou a constitucionalidade da norma.

No voto do relator designado, desembargador **Décio Notarangeli**, destacou-se que a legislação não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois **não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a remuneração de servidores, não dispõe sobre regime jurídico funcional, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, tampouco promove a criação ou extinção de órgãos da administração pública.**

O magistrado também ressaltou que há jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que **leis que não tratam da estrutura administrativa, ainda que possam gerar eventuais despesas indiretas, não configuram usurpação da competência privativa do Poder Executivo**, especialmente quando voltadas à promoção de políticas públicas de interesse social.

A decisão foi proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083266-74.2025.8.26.0000**, consolidando importante entendimento jurídico sobre a matéria.

Assim, o presente projeto de lei segue orientação já reconhecida pelo Poder Judiciário paulista, reforçando sua **segurança jurídica e constitucionalidade**, ao mesmo tempo em que promove política pública de elevado interesse social.

Além disso, a medida possui **baixo custo e alta efetividade**, uma vez que muitas estruturas audiovisuais já existem nos eventos, bastando a inserção de conteúdos breves de utilidade pública.

Mais do que uma obrigação formal, esta lei pretende representar um **gesto de responsabilidade coletiva**. Cada mensagem exibida pode significar uma mulher que encontra coragem para denunciar, uma vítima que descobre que não está sozinha ou uma pessoa que passa a compreender que violência contra a mulher jamais pode ser tolerada.

Em uma sociedade verdadeiramente justa, a cultura não apenas entretém — ela também **educa, conscientiza e transforma**.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial impacto positivo na proteção das mulheres, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

DANILO SCOCHI
Vereador - MDB_

